O Vínculo Jurídico: Schuld e Haftung

- ***Schuld*** = **débito -** é o **dever de prestar** (o objeto da obrigação = prestação);

- ***Haftung*** = **responsabilidade** - integra a obrigação, vez que permite ao credor cobrar uma sanção sobre o devedor (sanção patrimonial) – incide nas hipóteses de inadimplemento contratual.

O Vínculo Jurídico: Schuld e Haftung

- **princípio da responsabilidade**:

- dupla função:
- 1 - **preventiva** – coerção psicológica para forçar o cumprimento da obrigação; e

- 2 - **garantia** – garante a efetiva satisfação do credor.
  - **Fundamento:** casos de quebra da igualdade entre débito e responsabilidade;

1 - Evolução Histórica:

- 1) **Obrigação Coletiva:**
  - Família e caráter delitual;

- 2) **Obrigação Individual:**
  - Somente o indivíduo respondia e caráter delitual;
  - Escravidão (*manus iniectio)*;

- 3) **Obrigação individual e patrimonial** - ***Lex Poetelia Papiria***, de 428 a.C.
  - Humanização do direito;
  - *Corpus Iuris Civilis* – quebra da personalização;

1 - Evolução Histórica:

- 4) **Direito Moderno: obrigação como vínculo jurídico** (*um vínculo entre o patrimônio do credor e o patrimônio do devedor*)
  - um ***vínculo entre credor e o patrimônio do devedor***; ou,
  - *um vínculo entre o patrimônio do credor e o patrimônio do devedor.*
    - **Crítica:** há relação jurídica (vínculo) entre pessoas, art. 1º do CC/02.

Profa. Cintia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

2 - Características do Direito Obrigacional pós-moderno:

- **crescente intervenção Estatal**;
- **dirigismo contratual** (RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. p. 231 – 232);
- Ex. CDC **art. 6º, inc. V** (modificação das cláusulas ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas);
- Ex. CC **art. 317** (revisão judicial), **art. 478** (resolução do contrato por onerosidade excessiva), etc.

Profa. Cintia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

3 – Ação e sanção:

- **Ação** = o direito subjetivo de crédito do credor é o que sustenta a sanção patrimonial do devedor;
- **Sanção patrimonial** = execução forçada contra o patrimônio do devedor.

Profa. Cintia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

4 - Obrigação civil e obrigação natural:

- **4.1 – Introdução:**
  - **quanto ao vínculo jurídico;**
  - **ob. civil = coerção patrimonial;**
  - **ob. Natural = é juridicamente inexigível;**

Origem: Direito Romano:

- ***naturalis obligatio*** (sem *actio*);
- ***obligatio civilis*** (pode ser objeto da *actio*).

Dificuldade: confusão entre "Direito" e "moral".

4 - Obrigação civil e obrigação natural:

- Georger Ripert (La règle morale dans les obligations. Paris: LGDJ, 1925. p. 346)
- *"Si la théorie de l'obligtion naturelle reste peu precise, c'est justement parce qu'elle n'est pas située tout entière dans le domaine juridique; elle plonge encore dans le domaine moral. Le devoir s'enforce de devenir obligation".*

4 - Obrigação Civil e Obrigação Natural:

- 1) **Doutrina Clássica** – **AUBRY** e **RAU: a)** ob. não contempladas pelo legislador, ex. dívidas de jogo; e **b)** ob. que perdem a exigibilidade, ex. dívidas prescritas;
- 2) **Teoria de SAVATIER** (ob. natural = dever moral);
- 3) **Teoria de RIPERT** (sofre maior influência da moral) – ob. natural = "dever de consciência"; nasce quando o devedor a reconhece.
- 4) **Teoria de BONNECASE** (moral X ob. natural) - **"obrigação civil imperfeita** ou **condicional"**, ou ainda, "**obrigação civil virtual de duplo grau"**.
- 5) **Teoria fundamentada na noção de débito (*Schuld)* e de responsabilidade (*Haftung*).**

4.2 – Obrigação natural no direito estrangeiro:

- **4.2.1** - Alemanha **BGB, art. 814**, menciona que a prestação executada com o fim de satisfazer uma obrigação não pode ser repetida.

§ 814 - Conhecimento do não-débito

Aquilo que foi prestado com objetivo de adimplir uma obrigação não pode ser restituído, quando aquele que prestou sabia, que não era obrigado a prestar, ou quando a prestação correspondesse a um dever costumeiro ou a uma situação que deveria ser considerada. (tradução livre)

4.2 – Obrigação natural no direito estrangeiro:

- **4.2.2. Código Civil Italiano**, art. 2.034, conceitua obrigações naturais como o conjunto de deveres morais ou sociais de conteúdo patrimonial.
- Art. 2034 Obbligazioni naturali
- Non è ammessa la ripetizione di quanto e stato spontaneamente prestato in esecuzione di **doveri morali o sociali**, salvo che la prestazione sia stata eseguita da un incapace.
- I doveri indicati dal comma precedente, e ogni altro per cui la legge non accorda azione ma esclude la ripetizione di ciò che e stato spontaneamente pagato, non producono altri effetti (627-2, 1933, 2331, 2940).

4.2 – Obrigação natural no direito estrangeiro:

- **1.2.3. França – Código Civil, art. 1.235:**
- **Article 1235:**
- Tout paiement suppose une dette: ce qui a été payé sans être dû est sujet à répétition.
- **La répétition n'est pas admise à l'égard des obligations naturelles qui ont été volontairement acquittées. (grifo nosso)**

4.2 – Obrigação natural no direito estrangeiro:

- **4.2.4) Província de Quebec – Canadá – Código Civil de Quebec, art. 1.554:**
- Art. 1.554. Tout paiement suppose une obligation: ce qui a été payé sans qu´il existe une obligation est sujet à répétition.
- **La répétition n'est cependant pas admise à l'égard des obligations naturelles qui ont été volontairement acquittées. (grifo nosso)**

4.3 – Obrigações naturais no direito brasileiro:

- **art. 1.031 do Esboço de Código Civil elaborado por Augusto Teixeira de Freitas**
- obrigações naturais, "que são as indicadas pela consciência, e ditadas pelas leis da honra e da delicadeza";
- **Clóvis Beviláqua – ob. naturais:** desprovidas de ação (ex. dívidas de jogo e dívidas prescritas); dever moral.

4.3 – Obrigações naturais no direito brasileiro:

Código Civil 1916

- **Art. 970 CC/16:**

"Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação natural."

- **Art. 1.477 CC/16:**
- As dívidas do jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

Código Civil 2002

- **(pagamento indevido) - Art. 882 CC/02:**

"Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível."

- **(contrato de jogo ou aposta) – Art. 814 CC/02**

As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

4.4 - Conseqüência jurídica da ob. natural:

- O principal efeito = **a impossibilidade da repetição do débito (*repetitio indebiti*).**
- **SERPA LOPES** (1995, p. 42): "Por ser um impulso eminentemente moral e de consciência, não podia ser indiferente ao direito positivo, que o ampara pela forma negativa com a recusa da *repetitio indebiti.* Também é ainda a regra moral a que influi naqueles casos em que a causa da obrigação é ilícita, como no jogo proibido. Há mesmo entre os criminosos um certo código de honra, que timbram em obedecer."

Profa. Cintia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

5 - Distinção entre obrigação (dever de prestar objetivado), dever em geral, ônus e situação de sujeição:

- **5.1. "dever em geral"**
- ***neminem laedere*** (ex. art. 186 c/c 977 CC/02);
- ***suum cuique tribuere*** (ex. art. 882 CC/02);
- ***honeste vivere*** (ex. art. 422 CC/02);
- "dever de prestar objetivado" é mais específico que "dever em geral", que pode ser o **dever geral de abstenção** nos direitos reais.

Profa. Cintia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

5 - Distinção entre obrigação (dever de prestar objetivado), dever em geral, ônus e situação de sujeição:

- **5.2. Ônus:** Direito Processual (ônus da prova) - interesse, necessidade de produzir a prova para formar-se a convicção do juiz a respeito dos fatos alegados.
- Ônus = o fato prestado é em seu proveito próprio.
- Dever de prestar = o fato é prestado em proveito alheio (credor);
- **5.3. "situação de sujeição" -** relação de poder (**dir. das coisas**), em que o dono (proprietário) tem poder sobre a *res* (propriedade), e esta fica sujeita àquele.

Profa. Cintia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)